



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº 1.867 DE 16 DE MARÇO DE 2016.

(ALTERA A CARGA HORÁRIA DE EMPREGO EM PERMANENTE DE SERVENTE DE LIMPEZA PÚBLICA, E FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHÃO NA COLETA DE LIXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Rogério Luiz Barboza Ulson, Prefeito Municipal de Analândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por LEI:

Faz **Saber**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterada a carga horária semanal referente ao Emprego Permanente de Servente de Limpeza Pública que desempenha a função de limpeza de vias públicas e passeios, parques, jardins varrendo-os e coletando os detritos acumulados, para manter os referidos locais em condições de higiene e trânsito referência salarial NB-01, de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, com jornada diária das 5:00 As 11:00 horas.

Parágrafo único - O funcionário que vier a ser remanejado do setor de serviços constante o *caput* do presente artigo deverá retornar a jornada de 8 horas diária e 40 horas semanais.

ARTIGO 2º - Fica alterada a carga horária dos funcionários que trabalharem na função de coleta de lixo urbano, de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - A redução de jornada prevista no Artigo 2º são exclusivamente aos funcionários que desempenham suas atribuições no recolhimento de lixo com veículo apropriado fornecido pela administração para transportar e recolher lixos nas ruas defronte as residências e demais locais que se faça necessário denominado a função de "Coleta de Lixo".

ARTIGO 3º - A redução da jornada de trabalho aqui tratada será sem prejuízo dos vencimentos, que devesse permanecer com os mesmos valor e direitos na questão remuneração.

ARTIGO 4º - O funcionário que vier a ser remanejado do setor de serviços constante artigo 2º da presente lei deverá retornar a jornada de 8 horas diária e 40 horas semanais.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

ARTIGO 5º - O condutor do veículo de lixo que faz o transporte de fora dos limites do município e recolhimento do lixo nas ruas da cidade terá direito na redução de jornada constante no artigo 2º somente nos dias em que não houver o transporte para dos limites do município. Havendo o referido transporte, a jornada diária do condutor é de 8 horas por dia e 40 horas semanais.

ARTIGO 6º - Os funcionários correspondentes ao Artigo 1º e Artigo 2º da presente Lei, terão a jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias com 15 minutos de intervalo.

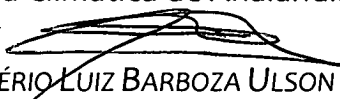
Parágrafo único – A diferença entre as horas trabalhadas e a jornada diária apurada a menor de 6 horas aos funcionários previstos no parágrafo único do artigo 2º, serão compensadas aos sábados, domingos e feriados conforme escala de trabalho, exceto 25 de dezembro (Natal) e primeiro de janeiro (Ano Novo), mediante controle de seu superior imediato que deverá ser encaminhado mensalmente ao departamento de pessoal.

ARTIGO 7º - O anexo II, componente da Lei Complementar n.º 10, de 06 de março de 2015, passará a vigorar com a redação dada pela presente Lei.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 16 de março de 2016.


ROGÉRIO LUIZ BARBOZA ULSON
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 16 de março de 2016.


ROGÉRIO LUIZ BARBOZA ULSON
Prefeito Municipal